**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1005939-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO** 

Requerente: Paulo Gregorio dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS:** 

PAULO GREGÓRIO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO/CONVERSSÃO PARA AUXÍLIO ACIDENTE em face de INSS — INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que laborando como pedreiro sofreu acidente de trabalho que lesionou gravemente sua coluna e que lhe acarretou dificuldade para desempenhar sua atividade. Pediu a concessão de auxílio acidente.

Devidamente citado, o requerido contestou alegando que o autor não demonstrou a incapacidade para o trabalho e não comprovou preencher os requisitos para a concessão do auxílio acidentário. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 146/158.

O laudo pericial foi encartado às fls. 203/206. O autor se manifestou às fls.

237/246.

Documentos às fls. 214/229.

O requerente foi intimado a prestar esclarecimentos à fl. 249 e encartou manifestação às fls. 253/255.

É o relatório.

**DECIDO.** 

O autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 29/06/2014 a 08/07/2014 e pede sua conversão no homônimo acidentário com pagamento a partir de 08/07/2014. A respeito cf. fls. 94/103.

Alega que trabalhando como pedreiro sofreu acidente típico que lhe acarretou problemas e dores na coluna, ficando incapacitando para o trabalho.

A perícia médica judicial – única realizada - apontou que as lesões descritas são tipicamente <u>degenerativas</u> e acarretam incapacidade parcial e temporária; não existe <u>nexo</u> causal com qualquer acidente, especificamente o acidente relatado.

Como já mencionado, o autor pretende a conversão do auxílio doença previdenciário em "auxílio acidente".

A primeira circunstância (moléstia degenerativa) está comprovada pelos exames de imagens e físicos, realizados pelo vistor e pelo documento juntado pelo Instituto a fls. 214/229.

A respeito do "nexo etiológico" a prova produzida é insatisfatória.

O autor não carreou aos autos o CAT e a perícia judicial relatou não dispor de elementos de segurança para afirmar ou infirmar o nexo de causalidade do adoecimento, com o acidente relatado.

Assim o reclamo não pode ser acolhido

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

ACIDENTÁRIA- ACIDENTE TÍPICO E CONDIÇÕES AGRESSIVAS — SEQUELA EM COLUNA LOMBAR- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR — IMPERTINÊNCIA — LAUDO MÉDICO QUE APUROU AUSÊNCIA DE SEQUELAS INCAPACITANTES — SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP Ap. n°1006755-68.2017.8.26.0053, 16ª Câm. — Rel. Des. Nazir David Milano Filho — j.27/02/2018)

E ainda:

ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – DOENÇA – MAL DA COLUNA – HÉRNIA DISCAL – MOLÉSTIA PASSÍVEL DE TRATAMENTO – DESCABIMENTO. Não ficando comprovada a incapacidade laborativa, advinda de problema colunar (hérnia de disco), não há que se falar em concessão de benefício de natureza acidentária. A Lei Acidentária não indeniza lesões, mas sequelas definitivas e permanentes havidas no curso do exercício do trabalho e que repercutam na eficiência da atividade laborativa. (TJ- SP Ap. s/ Rev. 714.304-00/1 11ª Câm. – Rel. Juiz Arthur Marques – j.09/06/2003).

Por fim, instado a produzir outras provas o autor respondeu indicando

desinteresse.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA